

PROCESSO - A.I. Nº 206941.0002/03-6  
RECORRENTE - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0271-04/03  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 16.12.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0677-11/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Provado que foi deferido pedido de isenção do pagamento da diferença de alíquotas relativamente às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado. Prevalece, contudo, o débito atinente às aquisições de material de uso e consumo. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, que se diz irresignado com o Acórdão nº 0271-04/03, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

O Auto de Infração, foi lavrado em 31/01/03 para exigir imposto, no valor de R\$18.751,21, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Na Decisão recorrida o relator indeferiu o pedido de diligência, e, quanto ao mérito, observou que parte da exigência fiscal já havia sido objeto de outro Auto de Infração, como o próprio autuante reconheceu na informação fiscal, relativamente às notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 10 a 13 dos autos.

Considerou que a isenção do benefício fiscal previsto no art. 27, II, “b” do RICMS/97, estava condicionado ao atendimento de condições impostas na legislação tributária estadual, e que no momento da ação fiscal o autuado não tinha satisfeito as condições necessárias para obtenção do benefício fiscal e que diante da entrada de bens para o ativo imobilizado, estava caracterizada a ocorrência do fato gerador do ICMS relativo à diferença de alíquota. Entendeu que tendo o benefício sido solicitado somente após a lavratura do Auto de Infração, e, ainda pendente de concessão pela autoridade competente, manteve a exigência fiscal, referente ao exercício de 2001, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte.

O sujeito passivo ao tomar ciência da Decisão de 1ª Instância, através de seus representantes legais, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 102 a 197 dos autos, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde reitera todas as razões aduzidas na impugnação apresentada.

Afirma que desde a peça de impugnação, às fls. 17 a 26, reconhece ser devedor de parte do débito levantado pelo Fisco, referente a material de uso e consumo, no valor de R\$1.234,86, que diz ter sido contabilizado por equívoco com o código de ativo imobilizado, conforme demonstrativo à fl. 34 dos autos.

Em preliminar, argüiu que teve o seu direito de defesa cerceado, porque teria justificado plenamente a necessidade da realização de diligência ou pedido de informação fiscal, quanto a esclarecimentos sobre o reconhecimento que obteve de isenção dos equipamentos, máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.

Assevera que fez juntada do Parecer que reconhece o seu direito ao benefício fiscal, consoante o disposto no art. 27, II, “b” do RICMS/97, que prevê isenção do imposto, observando que o citado dispositivo não fixa o momento em que o interessado deva fazer o pedido de reconhecimento do benefício da isenção.

Alega que requereu e obteve o reconhecimento da isenção, através de Parecer da GECOT, que opinou pelo deferimento, e que o mesmo foi emitido em 06/03/03, e alega ainda, que relativamente à data do pedido de reconhecimento da isenção ser posterior a autuação, não deve prosperar tal alegação, porque a lei não estabeleceu nenhum prazo para que se requeira a isenção. Fez juntada do Processo nº 04100120035/2003, às fls. 112 a 113.

Conclui as razões de Recurso Voluntário requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.234,86, e que seja considerado Improcedente o valor de R\$2.280,71, correspondente às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, empregados na ampliação da produção, com base no art. 27, inciso II, alínea “b” do RICMS (Decreto nº 6284/97).

A representante da PGE/PROFIS, à fl. 117, sugeriu o encaminhamento do PAF para verificação do posicionamento final da autoridade administrativa competente, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção, relativamente aos bens destinados ao ativo imobilizado, formulado pelo recorrente após o início do procedimento fiscal.

Na sessão realiza em 21/10/2003, esta 1<sup>a</sup> CJF indeferiu a diligência proposta pela representante da PGE/PROFIS, diante das razões aduzidas pela relatora, que considerou desnecessária a diligência, porque observa que o Parecer nº 5571/03, acostado às fls. 110 e 111 dos autos, já se manifestou quanto ao Pedido de Reconhecimento de Isenção feito pelo contribuinte/recorrente, relativamente aos bens destinados ao ativo imobilizado, que está previsto no art. 27, II, “b” do RICMS/97, onde alega que a legislação tributária estadual não estabeleceu o momento para o referido pedido de reconhecimento de isenção.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, às fls. 122 e 123 dos autos, entendeu que os argumentos aduzidos na peça recursal, promovem revisão parcial no Acórdão recorrido.

Considerou que o cerne do lançamento tributário reside na falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Disse que o Parecer da GECOT elucida a questão e evidencia que o recorrente detém todas as condições legais para usufruir do benefício fiscal da isenção.

Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Verifico que a questão de mérito a ser examinada neste processo, já foi apreciada noutro Auto de Infração, lavrado contra o mesmo contribuinte, sob a mesma acusação, que gerou o Acórdão nº 0520-11/03, ao apreciar o Recurso de Ofício processado pela 1<sup>a</sup> JJF que o julgou Procedente em Parte, para manter apenas a parcela relativa a aquisições de materiais para uso e consumo, que fora reconhecida pelo contribuinte, como o foi do Auto de Infração *sub examine*.

Ressalto ainda que esta Câmara na sessão realizada em 13/11/03, apreciou em sede de Recurso Voluntário o Auto de Infração nº 279691.0001/03-0, lavrado contra o mesmo contribuinte, em que foi Provido o Recurso Voluntário, tendo o relator adotado os mesmos fundamentos do Acórdão acima mencionado e prolatado o seguinte voto:

*“Como já dito no relatório deste Acórdão, esta mesma CJF já apreciou outro Auto de Infração, lavrado contra o mesmo contribuinte, sob a mesma acusação, que gerou o Acórdão n.º 0520-11/03, ao apreciar o Recurso de Ofício processado pela 1ª JJF que o julgou procedente em parte, para manter a parcela relativa a aquisições de materiais para uso e consumo, que fora reconhecida pelo contribuinte, como o foi no caso presente.*

*Por corroborar inteiramente com o posicionamento adotado naquela oportunidade, transcrevo o voto do Relator da Decisão mencionada, que adoto:*

*“Após análise dos autos, verifico que 1ª JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal concernente a diferença de alíquota decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do recorrido, uma vez que restou comprovado nos autos que as mercadorias questionadas são isentas do pagamento da diferença de alíquota.*

*Deveras, o Parecer Fiscal (fls. 245 e 246) foi conclusivo no sentido de deferir o pedido de reconhecimento de isenção do diferencial de alíquota relativa à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, nos termos do art. 27, II, “b”, do RICMS/97.*

*Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à isenção do imposto para as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.”*

*Assim, por entender que o recorrente teve deferido o benefício da isenção do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, concluo que a Decisão recorrida merece reforma e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificá-la e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$995,99, reconhecido pelo contribuinte autuado desde a sua impugnação inicial”.*

Assim, a matéria a ser examinada no presente Recurso Voluntário, decorre do fato de ter sido exigido ICMS relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, e o recorrente solicitou e teve deferido mediante o Parecer GECOT acostado aos autos, o benefício da isenção previsto no art. 27, II “b” do RICMS/97, onde deixou claro que não há limitação temporal para que a empresa requeira o benefício, desde que os bens tenham sido adquiridos no período de 02/12/94 até 30/04/2003.

Deste modo, concluo que o recorrente teve deferido o benefício da isenção do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo. E neste sentido, concordo com a manifestação da PGE/PROFIS que a Decisão recorrida deve ser reformada.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, apenas no valor de R\$1.234,86, já reconhecido pelo recorrente desde a peça defensiva, e excluindo o valor de R\$2.280,71, relativamente às Notas Fiscais de nºs 000465, 000484 e 020627, acostadas às fls. 72 a 74 dos autos, e consignadas no demonstrativo de fl. 9 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206941.0002/03-6, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.234,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVERIA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS